

A

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

PREGÃO ELETRÔNICO N° 04/2024 - PROCESSO N° 22/2024

SR. PREGOEIRO

ILUSTRES MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

**GTR AUTOMAÇÃO E SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada no procedimento licitatório, vem, através de seu representante legal, a presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, interpor;

### **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Interposto pela empresa INTELLISISTEMAS, contra a v. decisão que julgou desclassificação da mesma e classificada a empresa GTR, aduzindo para tanto, as razões de fato e de direito delineadas abaixo.

#### **1 – DOS FATOS**

1.1 INTELLISISTEMAS LTDA., uma empresa com longo tempo de atuação no mercado, que possui profissionais com suficiente experiência para análise de editais, porém estranhamente, vem através de seu recurso alegar de forma confusa contra sua desclassificação, bem como demonstra desconhecimento dos termos do edital com o qual concordou.

1.2 Em que se pesem os argumentos lançados pela empresa recorrente, conclui-se após leitura apurada de seu recurso, que se trata nada mais do que uma **tentativa exasperada** da empresa INTELLISISTEMAS, senão vejamos os pontos usado em sua peça de recurso:

---

<sup>1</sup>BRASIL. Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

## 2 – BLOQUEIO DO CHAT

2.1 A recorrente através de seu redator, seja por falta de conhecimento ou imperícia alega de forma equivocada informa que o chat se manteve BLOQUEADO conforme trecho de peça recursal:

Entretanto, em ato posterior, a empresa recorrente foi declarada desclassificada, **sob a alegação de que a mesma não enviou a Proposta Readequada** ao último lance, dentro do prazo concedido pelo Sr. Pregoeiro, que seria até às **15:13h** do dia **15/10/2024**. Neste ínterim o **envio de mensagem pelo arrematante destinado a responder ao pregoeiro permaneceu BLOQUEADO**, conforme podemos observar na imagem capturada do sistema pregão Banrisul:

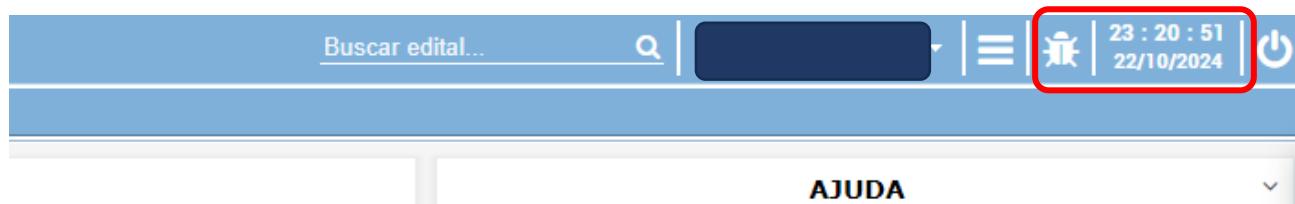
2.3 Contudo essa afirmação NÃO condiz com a verdade, como podemos ver na Ata do pregão abaixo:

Eventos do Lote			
Evento	Data / Hora	Usuário	Observação
Abertura de propostas	15/10/2024 14:00:22	Mauro Iradi Borges da Silva	As propostas foram abertas.
Início/reinício da disputa	15/10/2024 14:01:41	Mauro Iradi Borges da Silva	Lances pelo valor TOTAL do lote, tempo normal de disputa: 10min
Encerramento automático	15/10/2024 14:11:41		Encerrado sem prorrogação.
Aceite de valor	15/10/2024 14:12:29	Mauro Iradi Borges da Silva	Foi aceito o valor de R\$ 179.980,00 para o lote. Valor total ofertado pelo melhor classificado na disputa deste lote, INTELLISISTEMAS SISTEMAS DE AUTOMACAO E MANUTENCAO LTDA - 04.129.689/0001-00.
Abertura/Reabertura de prazo para envio de documentação de proposta	15/10/2024 14:13:30	Mauro Iradi Borges da Silva	Aberto prazo pelo Pregoeiro(a) para o envio da documentação de proposta.. O prazo encerra às 15/10/2024 15:13. Utilize a opção "Julgamento de Proposta" para enviar ou consultar a documentação enviada pelo sistema eletrônico.
Encerramento manual de prazo para documentação de proposta	15/10/2024 15:04:24	Mauro Iradi Borges da Silva	O prazo para envio de documentação de proposta foi encerrado manualmente. Motivo: Recebido
Desclassificação/inabilitação de empresa	15/10/2024 15:14:26	Mauro Iradi Borges da Silva	Fornecedor INTELLISISTEMAS SISTEMAS DE AUTOMACAO E MANUTENCAO LTDA desclassificado. Motivo: Desclassificado por nao enviar e cadastrar no sistema a proposta final. Após, contato telefônico a empresa não deu retorno
Início do tempo de intenção de recursos	15/10/2024 15:14:26	Mauro Iradi Borges da Silva	
Envio de intenção de recurso	15/10/2024 15:15:51	MARCOS ANDRE FERNANDES	
Fim do tempo de intenção de recursos	15/10/2024 15:17:30		
Bloqueio/desbloqueio de envio de mensagens para o chat	15/10/2024 15:17:30		Bloqueado o envio de mensagens para o chat
Abertura/reabertura de rodada de negociação	15/10/2024 15:19:16	Mauro Iradi Borges da Silva	Aberta negociação com o melhor classificado GTR AUTOMACAO E SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA - 20.287.248/0001-92.

2.4 Como podemos ver na Ata retirada da plataforma Pregão Banrisul o chat só é bloqueado para envio de mensagens às 15:17:30, ou seja, APÓS a desclassificação da empresa INTELLISISTEMAS, logo a tal alegação não condiz com a realidade.

2.5 Quanto ao print apresentado pela recorrente **EM NADA comprova a alegação** pois não demonstra a hora e data que foi feito o print, sendo feito print parcial da tela de forma pensada, pois caso tivesse feito o print total da tela demonstraria que o chat não estava bloqueado, conforme demonstra histórico da Ata do Sistema.

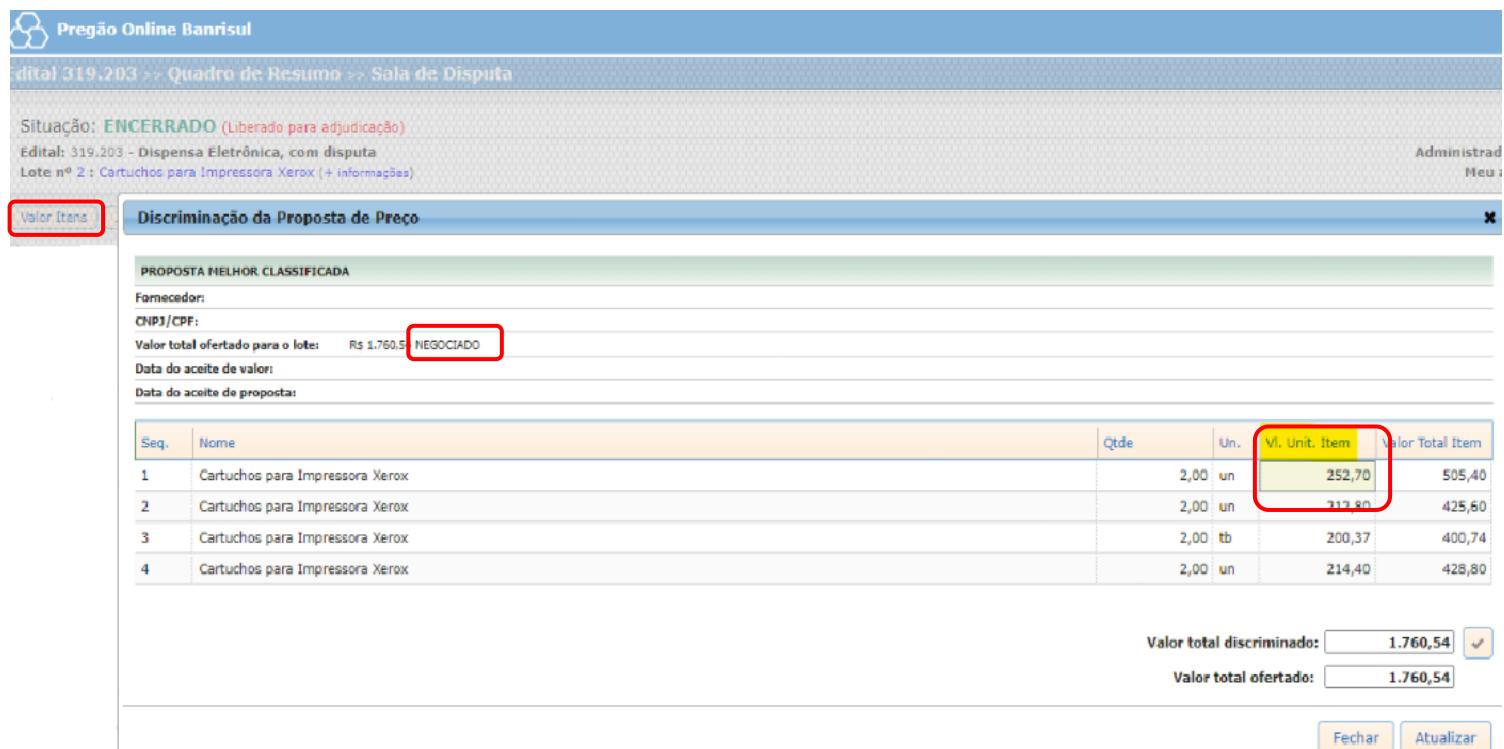
2.6 Abaixo exemplo da mesma tela da Sala de Disputa, no qual a recorrente apresenta, cortando onde mostra a data e hora:



2.7 A presunção de legitimidade dos atos administrativos garante que a decisão do pregoeiro seja considerada válida até prova em contrário. Como a INTELLISISTEMAS **não apresentou provas suficientes** de que o sistema de chat estava bloqueado, sendo apresentado um print retirado após sua desclassificação, e como o pregoeiro **tomou medidas proativas** (*tentativa de contato por telefone, além de solicitar 3x no CHAT*) para garantir a comunicação, a alegação de bloqueio é infundada.

### 3 – PROPOSTA READEQUADA

3.1 A recorrente em seu recurso, demonstra total **falta de conhecimento** quanto ao uso da plataforma Pregão Banrisul, quando NÃO AJUSTOU o valor final no campo VALOR ITENS, como podemos em imagem retirada da plataforma abaixo a título de exemplo de outro processo:



**Discriminação da Proposta de Preço**

**PROPOSTA MELHOR CLASSIFICADA**

Fornecedor:  
 CNPJ/CPF:  
 Valor total ofertado para o lote: R\$ 1.760,54 **NEGOCIADO**

Data do aceite de valor:  
 Data do aceite da proposta:

Seq.	Nome	Qtd	Un.	Vl. Unit. Item	Valor Total Item
1	Cartuchos para Impressora Xerox	2,00	un	252,70	505,40
2	Cartuchos para Impressora Xerox	2,00	un	212,80	425,60
3	Cartuchos para Impressora Xerox	2,00	tb	200,37	400,74
4	Cartuchos para Impressora Xerox	2,00	un	214,40	428,80

Valor total discriminado: **1.760,54**

Valor total ofertado: **1.760,54**

**Fechar** **Atualizar**

3.2 Tal ponto foi reforçado pelo pregoeiro antes da desclassificação da recorrente, dando tempo para que a mesma realizasse adequação, que não foi feita, levando a sua desclassificação.

15/10/2024 15:07:53 Mauro Iradi Borges da Silva

Valor Total ofertado para o lote não fecha com a quantidade do item multiplicada pelo valor unitário

3.3 Além disso, o edital reforça que é **responsabilidade do licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico** (Item 9.4). A inobservância de mensagens emitidas pelo sistema ou uma eventual desconexão do licitante é considerada risco assumido pelo próprio licitante.

#### 4 – PRAZO ENVIO PROPOSTA READEQUADA

4.1 A recorrente, ao afirmar que uma hora seria insuficiente, **revele ineficiência na sua organização e falta de preparo adequado**. A proposta readequada é um **documento extremamente simples**, que consiste apenas na **confirmação do valor final ofertado e eventual ajuste de algum dado já previamente apresentado**. Não se trata de um relatório complexo ou de documentos técnicos extensos, mas sim de um envio básico, previsto e esperado em um procedimento rotineiro para qualquer licitante que se disponha a disputar uma contratação pública.

Conforme demonstrado acima, o prazo concedido pelo Pregoeiro para envio da proposta readequada foi de apenas **1 (uma) hora**, o que, a nosso ver, não é proporcional e condizente com a sistemática do pregão eletrônico, **seria razoável o prazo mínimo de 2 (duas) horas**, prorrogável por solicitação fundamentada do licitante.

4.2 Logo a afirmação da recorrente de que não é proporcional o prazo de 1h para apresentação de um documento simples, **beira o amadorismo**.

4.3 A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 25, estabelece que os prazos em licitações podem ser ajustados conforme a complexidade do objeto e a necessidade do processo. Não há previsão legal que imponha o prazo de duas horas como padrão.

Art. 25 da Lei nº 14.133/2021: "Os prazos para cumprimento das obrigações estabelecidas no instrumento convocatório serão definidos de modo a compatibilizar o tempo necessário ao cumprimento das exigências com a eficiência administrativa e a necessidade de celeridade do procedimento."

4.4 Assim, o edital do Pregão Eletrônico nº 04/2024, ao definir o prazo de uma hora, atendeu aos princípios da eficiência e proporcionalidade, considerando a simplicidade da tarefa de readequação da proposta.

4.5 A alegação da recorrente de que o Decreto nº 10.024/2019 **exige um prazo mínimo de duas horas é incorreta**, pois o decreto se refere ao envio de **documentos complementares** para comprovação de habilitação, e **não à readequação de proposta**, que é um ajuste simples e direto do valor final ofertado. No contexto deste pregão, a readequação é uma tarefa rápida, e o **prazo de uma hora**, estabelecido pelo pregoeiro, é proporcional e suficiente.

4.7 Ademais, a Administração Pública tem autonomia para definir prazos proporcionais à natureza do certame, conforme o **art. 5º da Lei nº 14.133/2021**, e não há obrigação de conceder prazos maiores. A jurisprudência do **TCU** confirma que **prazos curtos são adequados quando a tarefa exigida é simples**. Portanto, a tentativa de justificar a ampliação do prazo com base no decreto é infundada, pois o **pregão eletrônico exige agilidade**, e o **pregoeiro atuou corretamente** ao aplicar o prazo de uma hora, respeitando o edital e a legislação.

4.8 Por fim, **prorrogar o prazo (que sequer foi solicitado) como sugere a recorrente violaria o princípio da isonomia**, beneficiando indevidamente uma empresa em prejuízo das demais, **que cumpriram todas as exigências no tempo determinado**. A Administração não pode ser responsabilizada pela ineficiência ou despreparo de um participante, especialmente quando o documento solicitado é simples e o prazo definido foi adequado e conhecido por todos desde o início do certame.

## 5 - DA PROATIVIDADE DO PREGOEIRO E DA TENTATIVA DE CONTATO

5.1 A alegação de que a desclassificação foi precipitada e que faltou razoabilidade por parte do pregoeiro **não se sustenta diante dos fatos apresentados**. O pregoeiro, em total alinhamento com os princípios de eficiência e transparência, tentou estabelecer contato com a empresa recorrente por meio de diferentes canais – inclusive telefone – para esclarecer eventuais dificuldades e permitir a regularização da proposta.

Contudo, imediatamente o Sr. Pregoeiro desclassificou a vencedora do certame, **sem ao menos fazer diligência através de e-mail, telefone ou chat do sistema para esclarecer alguma dúvida da proposta**, confrontando abertamente princípios imprescindíveis para a isonomia do processo licitatório, visto que o arquivo já havia sido enviado antes do encerramento do prazo estabelecido.

5.2 A **Administração agiu com cautela ao evitar a exclusão imediata**, promovendo a competitividade com comunicação além do sistema eletrônico. No entanto, **a recorrente não respondeu a tempo**, assumindo a responsabilidade pelo insucesso. **O pregoeiro não é obrigado a repetir indefinidamente as tentativas de contato** em um pregão que exige respostas rápidas.

Podemos ver que o pregoeiro buscou contato seja via chat e por ligação:

15/10/2024 14:14:03	Mauro Iradi Borges da Silva	Necessitamos que envie sua proposta final
15/10/2024 14:21:19	Mauro Iradi Borges da Silva	Necessitamos que envie sua proposta final Necessitamos que envie sua proposta final
15/10/2024 14:51:28	Mauro Iradi Borges da Silva	precisamos do envio da sua proposta
15/10/2024 15:14:26	SISTEMA	Fornecedor INTELLISISTEMAS SISTEMAS DE AUTOMACAO E MANUTENCAO LTDA desclassificado em 15/10/2024 15:14. Motivo: Desclassificado por nao enviar e cadastrar no sistema a proposta final. Após, contato telefônico a empresa não deu retorno

5.3 Não cabe à recorrente alegar falta de razoabilidade, pois a **Administração demonstrou empenho e proatividade** para resolver a situação dentro do prazo e evitar a desclassificação imediata. A desatenção da recorrente não pode ser atribuída à Administração, que **agiu de forma diligente** e cumpriu seu papel corretamente.

5.4 Dessa forma, é evidente que o pregoeiro **atuou corretamente e com transparência**, cumprindo o edital e os princípios da administração pública, como **eficiência, isonomia e julgamento objetivo**. A desclassificação **não foi arbitrária**, mas resultado da **falta de resposta adequada da recorrente**, sendo uma medida **justa e amparada nos fatos e na legislação**.

## 6 – EXCESSO DE FORMALISMO

6.1 A recorrente busca usar o excesso de formalismo como “bengala” as regras e prazos definidos no edital **não podem ser relativizados sob pretexto de excesso de formalismo**, pois são essenciais para garantir a isonomia e julgamento objetivo (art. 5º, Lei nº 14.133/2021). **Flexibilizar o prazo apenas para a recorrente violaria o princípio da igualdade**, prejudicando os demais licitantes que cumpriram com as exigências estabelecidas.

Acórdão 1678/2013 – Plenário:

**O planejamento inadequado do licitante não pode ser usado como justificativa** para descumprir prazos no pregão eletrônico, uma vez que a **natureza do processo exige respostas rápidas**. Erros de acompanhamento **não podem ser transferidos à Administração**

6.2 O edital foi **claro e objetivo**, oferecendo **uma hora para um simples ajuste de proposta**, não um tratado acadêmico. A falta de prontidão da recorrente não é culpa do pregoeiro nem da Administração, e sugerir que o processo deveria se adaptar à sua **falta de organização** é, no mínimo, pretensioso.

6.3 Enquanto outros licitantes conseguiram cumprir as exigências no prazo, a recorrente optou por culpar o “excesso de formalismo”. No pregão eletrônico, **não há espaço para lentidão**; é um processo ágil, e **desculpas não substituem eficiência**. Assim, a desclassificação **não é um ato rígido ou injusto** – é apenas a consequência natural para quem **não consegue acompanhar o ritmo que o processo exige**.

## 7 – VINCULAÇÃO AO EDITAL / PROPOSTA VANTAJOSA

7.1 A recorrente em sua peça cita a vinculação ao edital buscando distorcer os fatos para seu benéfico próprio, a recorrente foi desclassificada em estrita **observância ao princípio da vinculação ao edital**, conforme determina o **art. 5º da Lei nº 14.133/2021**, que impõe o cumprimento rigoroso das regras estipuladas no edital por todos os participantes. A empresa não cumpriu o prazo, e isso, por si só, configura motivo legítimo para a desclassificação.

7.2 O pregoeiro agiu corretamente ao aplicar **o princípio da legalidade e isonomia**, garantindo que o processo siga de forma justa e transparente. **Descumprir as regras não pode ser tratado como mera formalidade**.

7.3 Caso a recorrida não concordasse com algum ponto, dado pela administração pública, no mesmo sentido é a possibilidade de alteração do edital através de impugnação, caso contrário decairá o direito das proponentes de impugná-lo de forma que deverá ser seguido à risca, não tendo a empresa recorrida impugnado o edital decai seu direito de reclamá-lo, sendo que sabedora das exigências.

7.4 O princípio da vinculação ao edital, tão mencionado pela Recorrente, não implica em interpretação de regras inexistentes contrariando a legislação vigente, contrário ao fim que se busca e ao interesse público.

7.5 Posto isto trata-se de uma questão de vinculação ao instrumento convocatório, até mesmo à segurança jurídica, uma vez que a CMNH, por meio do Pregoeiro, foi claro em solicitar adequação e proposta readequada, a fim de atendimento do edital, ilegal seria se, após uma resposta como esta, a empresa recorrente fosse classificada no certame, agindo de forma contraditória e instável.

7.6 Não bastasse a descabida pretensão de vir contra fato próprio, desconhecendo o edital com o qual concordou, não percebe a recorrente, que sua alegação da qual informa que existe possível lesão ao erário público, quanto a busca pela proposta mais vantajosa, **contudo a mesma NÃO observou que a empresa GTR apresentou valor INFERIOR ao apresentado pela recorrente, porém não é surpresa a falta de acompanhamento do processo e leitura do chat.**

7.7 Por fim conceder **efeito suspensivo à desclassificação comprometeria** o interesse público ao atrasar a contratação de serviços essenciais para a Câmara Municipal de Novo Hamburgo.

**O artigo 168 da Lei nº 14.133/2021** condiciona o efeito suspensivo à demonstração de grave ilegalidade, o que **não ocorre no presente caso**. A desclassificação foi fundamentada e seguiu estritamente o edital e a legislação pertinente.

7.8 Acolher a manifestação de recurso, no caso em tela, **seria premiar a torpeza e o desvirtuamento do certame**, desqualificando a acertada decisão do pregoeiro em inabilitar a proposta da empresa INTELLISISTEMAS.

## 8 – DO PEDIDO

8.1 - Ante todo o exposto, e sempre respeitosamente, vem requerer, respeitosamente que o RECURSO apresentado pela INTELLISISTEMAS LTDA seja julgado IMPROCEDENTE pelos fundamentos expostos, e por fim PRESERVANDO DECISÃO que declarou a empresa GTR habilitada.

8.2 No caso de persistirem eventuais dúvidas ou para prestar quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários, a empresa GTR, coloca-se à inteira disposição.

N. Termo em que pede e espera deferimento.

Novo Hamburgo, 23 de outubro 2024

---

**GTR AUTOMACAO E SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA**

CNPJ: 20.287.248/0001-92

RAFAEL HENRIQUE STEIGLEDER

